



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 113 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 3073 /2017

EM 21 / 08 / 2017

			ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

REQUER URGÊNCIA

DISPÕE sobre a instuição do projeto “REMÉDIO EM CASA” para entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo à pacientes idosos e/ou portadores de necessidades especiais devidamente cadastrados na rede básica municipal de saúde e dá outras providências.

Art. 1º A Secretaria Municipal de Saúde instituirá o projeto “REMÉDIO EM CASA”, destinado a entrega de medicamentos de uso contínuo à pacientes idosos e/ou portadores de necessidades especiais regularmente inscritos neste programa e domiciliados no município de Rio Grande.

Art 2º Para efeito desta Lei considera-se de uso contínuo o medicamento que deva ser ministrado ao paciente de forma ininterrupta ou intercalada por prazo indeterminado ou superior a 02(dois) anos, englobando os medicamentos genéricos e especializados.

Art 3º A entrega do medicamento deverá ser realizada na residência do paciente, pelo agente comunitário de sua microregião, salvo impossibilidade de acesso, quando poderá ser indicado pelo paciente outro endereço próximo a sua residência.

02
CB

Art 4º A periodicidade da entrega deverá ser preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamento sempre que se interrompa o tratamento, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

Art 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei no prazo de 90 dias.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei, tem como foco principal a proteção e garantia do direito constitucional à saúde da população e melhorar o acesso à assistência farmacêutica, pois, é sabido de todos as dificuldades que idosos e pessoas portadores de necessidades especiais passam para ir buscar seus medicamentos na rede básica de saúde.

É considerado como bem sucedido o Projeto Remédio em Casa, adotado por diversos municípios de nosso país, tais como São Paulo, Rio de Janeiro, Florianópolis, e Campinas.

Além de o paciente ser beneficiado com este programa, a administração pública também terá seu benefício, pois, serão evitadas filas e aglomeração de pessoas nos postos de saúde, com isso, estaremos otimizando a dinâmica e eficiência no serviço público de saúde.

Se aprovado, a Lei vai beneficiar pessoas portadoras de necessidades especiais, de doenças crônicas, cadeirantes, idosos, portadores de HIV e pessoas com dificuldades de locomoção que residem no município, pois, a mobilidade reduzida das pessoas idosas ou doentes pode impedir que os remédios prescritos fossem até mesmo utilizados pelos que dele necessitam, em razão de possível impossibilidade de buscá-los. Isso agravaria a condição física dos usuários de medicamentos, podendo comprometer o quadro clínico e a própria recuperação do paciente. A entrega dos medicamentos vai permitir saber exatamente o que está sendo distribuído e quanto deverá ser adquirido de cada medicamento, sem causar desperdícios desnecessários com perda por prazo e validade e formação de estoques maiores que os necessários.

Desta forma, apresento este projeto e espero contar com o apoio dos Nobres Colegas, para que aprovem o presente Projeto de Lei, diante da importância para a nossa população.

Rio Grande, RS 16 de agosto de 2017.



VEREADOR JOÃO DA BARRA- PRB

LÍDER DE BANCADA



03
CB

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3073/17
PLV 113/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Augusto

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
 () Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 29 de AGOSTO de 20 17

Fleio J. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de 09 de 20 17

[Signature]

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo PARECER DA DPM PELA INCONSTITUCIONALIDADE, AO

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

COM OS FUNDAMENTOS

Rio Grande, 14 de 09 de 20 17

[Signature]
 Roger Martins da Rosa
 Consultor Jurídico
 Procurador Adjunto

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
 () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de 09 de 20 17

[Signature]
 Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3073/17 TIPO/Nº: PLV 113/17

AUTOR: Ver. João da Barra

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador FLAVIO MACIEL</p> <p>() Constitucional (X) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio J. Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p>() Constitucional (X) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Andrea Westphal</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p>() Constitucional (X) Inconstitucional (X) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Giovani Moraes</u> Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES'</p> <p>() Constitucional (X) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Edson Lopes</u> Membro</p>
<p>Vereador ROVAM DE CASTRO</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam de Castro</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
- (X) Inconstitucional
- () Antijurídico
- () Antiregimental
- () Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 17 de Outubro de 2017

Flávio J. Maciel
 Presidente



Porto Alegre, 14 de setembro de 2017.

Informação nº 2.131/2017

Interessado: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente: Dr. Roger Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Bartolomê Borba e Vanessa Marques Borba.
Ementa: Projeto de Lei que institui Programa a ser implementado pelo Executivo na sua atribuição privativa de gestão sendo de iniciativa legislativa é formalmente inconstitucional – art. 61, I, e art. 60, II, d, da Constituição do Estado, o que o torna inviável e, caso aprovado, passível de veto total a ser apostado pelo Prefeito. Considerações.

Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 55.451/2017, parecer sobre o Projeto de Lei nº 113/2017, de iniciativa do Vereador João da Barra, que “Dispõe sobre a instituição do projeto “REMÉDIO EM CASA” para entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo à pacientes idosos e/ou portadores de necessidades especiais devidamente cadastrados na rede básica municipal de saúde e dá outras providências”.

Passamos a opinar.

O artigo inicial do Projeto de Lei nº 113/117, indicando o seu objeto e o âmbito de aplicação, como recomenda o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, tem a seguinte redação:



Art. 1º A Secretaria Municipal de Saúde instituirá o projeto "REMÉDIO EM CASA", destinado a entrega de medicamentos de uso contínuo à pacientes idosos e/ou portadores de necessidades especiais regularmente inscritos nesse programa e domiciliados no município de Rio Grande.

2. A proposição, como se depreende de seu texto tem por objetivo a instituição de um programa a ser implementado pelo Executivo, mais especificamente pela Secretaria Municipal de Saúde, referida no artigo 1º, o que é natural, pois é desse Poder a função de gestão.

Esse fato já evidencia que ao impor a incumbência legal de implementação do Programa ao Executivo, no exercício de sua atribuição precípua de gestão, a origem legislativa do Projeto constitui-se em evidente afronta ao princípio da independência entre os Poderes, princípio pétreo proclamando no art. 2º da Constituição da República e especificamente para os Municípios no art. 10 da Carta Estadual .

Além do mais, e não menos importante para evidenciar a inconstitucionalidade formal do Projeto, o art. 5º determina que "cabará ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei no prazo de 90 dias". De fato, a regulamentação da aplicação das leis é ato de gestão privativo do Prefeito e para o qual não pode o legislativo estabelecer qualquer prazo sob pena, também, de agressão à independência entre os Poderes.

2.1 Isso porque em decorrência de tal princípio a Constituição Estadual, para assegurar que na elaboração das leis sejam preservadas as funções próprias de cada um dos Poderes, em harmonia com o modelo federal, reserva à iniciativa do Executivo, as matérias de lei que tratem da criação, estruturação e



atribuições de seus órgãos ou Secretarias municipais, como prevê o art. 60, II, d, daquela Carta.

3 Ora, ao pretender a proposição, que é de iniciativa legislativa, determinar a instituição de um programa, como é o caso, em verdade está incumbindo o Poder Executivo de tomar as providências necessárias para sua implementação, o que evidência a inconstitucionalidade formal do projeto, pois há uma indevida interferência do Legislativo em atribuições de gestão que são privativas do Executivo.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem, reiteradamente, em matérias similares a que ora se examina decidido pela inconstitucionalidade de leis de origem legislativa por afronta à independência entre os Poderes. Assim:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.244/2015 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DA PROCURADORA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o Prefeito Municipal de Canguçu outorgado mandato específico para o ingresso da presente ação direta de inconstitucionalidade à Advogada firmatária da petição inicial, fica afastada a arguição de ilegitimidade postulatória. 2. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham não apenas sobre a criação e estruturação, mas também atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos. 3. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar instituindo o Programa Impulsão Agropecuária. Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, "d", art. 82, inc. III, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME.



Delegações de Prefeituras Municipais

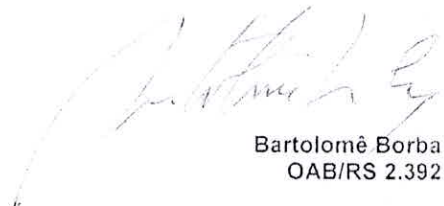
Somar experiências para dividir conhecimentos



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 468/2014 ORIUNDA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PANTANO GRANDE. CRIAÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei Municipal n.º 468, de 21 de outubro de 2014, oriunda da Câmara Municipal de Pantano Grande, que regulamenta o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, apresenta vícios de ordem formal e material, afrontando os artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 61, inciso I, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME .

4. Em face dessas considerações evidencia-se como formalmente inconstitucional o Projeto de Lei nº 113/2017, considerada sua origem legislativa, o que o inviabiliza.

São as considerações com que respondemos a consulta..



Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392



Delegações de Prefeituras Municipais

Somar experiências para dividir conhecimentos



Vanessa Marques Borba
Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115